



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MEDIANEIRA PR

cmas@medianeira.pr.gov.br

Avenida José Calegari, nº647, 4º andar, bairro Ipê – Fone: (45) 3264 8694

RESOLUÇÃO Nº 34/2021

SÚMULA: APROVA A ATUALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Estado do Paraná, embasado pela Lei nº 8742 de 01/12/93 e Lei Municipal nº 228/2011 no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a Resolução nº 109/2009 que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando, a Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando, o Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens do Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a deliberação em reunião ordinária realizada em 11 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a atualização do Protocolo do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes do Município de Medianeira/PR.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Medianeira, 11/11/2021

Juliana Viera Marcolin
Presidente do CMAS
Gestão 2021/2023



**PROTOCOLO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES
MEDIANEIRA – PARANÁ**

I. INTRODUÇÃO

Este protocolo foi desenvolvido com o intuito de definir o fluxo do acolhimento de crianças e adolescentes na cidade de Medianeira – PR.

O acolhimento pode ser definido como serviço que recebe Crianças e Adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família. O afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta por meio de adoção, guarda ou tutela (Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2015).

O serviço deve estar voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias das crianças e dos adolescentes. O atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente (Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2015).

Atualmente o município conta com 2 órgãos responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes, sendo o serviço de acolhimento na modalidade Família Acolhedora, desenvolvido pelo próprio município, e o acolhimento institucional Casa Abrigo desenvolvido pela entidade O Bom Samaritano e financiado pelo município. Ambas as modalidades de acolhimento estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

II. DIRETRIZES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 19: §1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em Data da última atualização: 01/10/2021



relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art. 34: O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

Art. 50: §3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Data da última atualização: 01/10/2021



§4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§11º Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

Art. 92: §2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

Art. 93: As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

Art. 101: §1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I – Sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

Data da última atualização: 01/10/2021



II – O endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III – Os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV – Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§10º Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§11º A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com Data da última atualização: 01/10/2021



informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 170: Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 197-C Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

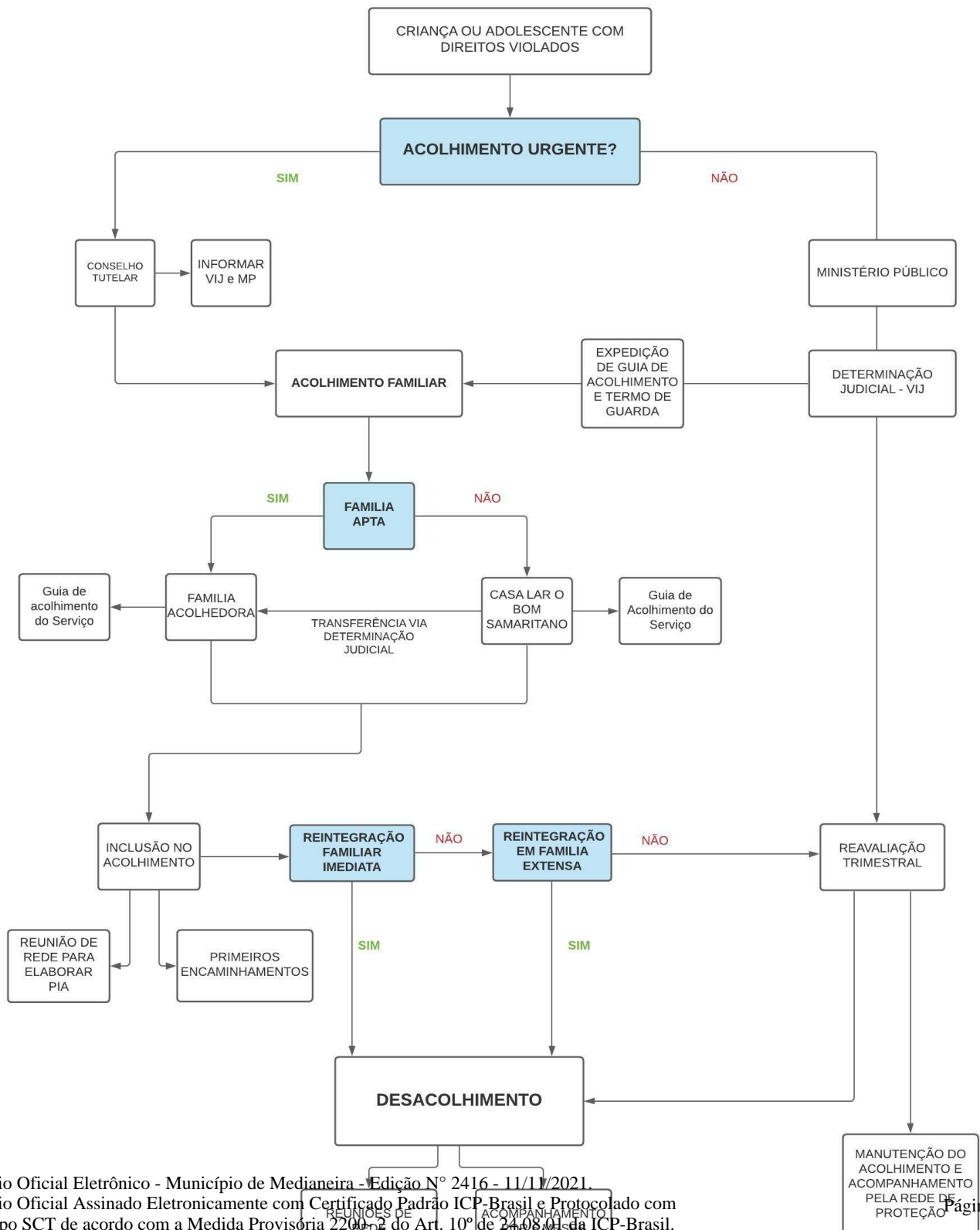
§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.



III- FLUXO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA CIDADE DE MEDIANEIRA

FLUXOGRAMA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIANEIRA/PR





IV- FLUXO DESCRITIVO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Para o acolhimento de crianças e adolescentes existem duas portas de entrada. O Conselho Tutelar realiza o acolhimento imediato para casos que envolvam situação de risco, informando o fato ao MP em até 24 horas. Caso não se configure a situação de risco com necessidade de acolhimento imediato e ainda assim seja necessário aplicar esta medida de proteção, será informado o caso ao MP e ao PJ, que através de determinação judicial determinará o acolhimento.

Conforme previsto pelo Art. 101 em seu § 8º o acolhimento familiar é considerado uma alternativa preferencial ao acolhimento institucional. Sendo assim, nos casos em que o acolhimento se dá de maneira emergencial, se faz importante que o Conselho Tutelar realize contato com o Serviço de Família Acolhedora a fim de verificar a existência de família acolhedora com perfil para o acolhimento a ser realizado. Vale ressaltar que o Serviço de Acolhimento Familiar funciona em regime de sobreaviso, sendo possível o contato em qualquer horário. Na impossibilidade do acolhimento na modalidade familiar, o conselho encaminhará o acolhido imediatamente para a Casa Lar configurando-se o acolhimento institucional.

Para os casos que estão no radar de acompanhamento dos equipamentos da rede de proteção sinalizados como possíveis casos para acolhimento, será feito o monitoramento pelas equipes e indicado o caso à gestão para que realize reunião de estudo de caso visto a possibilidade de acolhimento. A reunião deverá contar *impreterivelmente* com a presença de representantes do Conselho Tutelar, Casa Lar, Família Acolhedora, CREAS, CRAS, SCFV e SMAS, sendo o agendamento feito de maneira prévia garantindo a organização e presença dos membros da rede.

O serviço de acolhimento que acolher a criança e/ou adolescente, seja em Família Acolhedora ou Casa Lar, deverá realiza o preenchimento da Guia de Acolhimento do serviço e comunicar ao Ministério Público em até 24 horas. Posteriormente, o serviço de acolhimento deverá elaborar o Plano Individual de Atendimento – PIA, preferencialmente junto com os demais equipamentos da rede que atenderam a família pré acolhimento para conhecimento do caso e encaminhamentos com o objetivo de determinar alternativas para reintegração do acolhido junto a família de origem e determinar ações conjuntas a serem realizadas

Data da última atualização: 01/10/2021



pelos equipamentos da rede. Quando o serviço finalizar a elaboração do PIA o mesmo deverá ser encaminhado ao CREAS e/ou a Equipe Técnica que acompanhava o caso anterior ao acolhimento.

Durante o acolhimento, a rede, o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, serão informadas dos atendimentos realizados em função do acolhido. A partir dos relatórios de atendimento, o Poder Judiciário procederá a reavaliação trimestral da medida de proteção, determinando a situação do acolhido, se retornará para a família de origem, para família extensa ou família substituta. Para tal serão tomadas as providências cabíveis e, após o desacolhimento da criança e/ou adolescente, a equipe do serviço de acolhimento em que o acolhido estava inserido acompanhará a família por um período de 6 meses, informando sempre que necessário o poder judiciário.

No momento do desacolhimento, sendo na família de origem ou em família extensa, é possível que o núcleo familiar ainda tenha questões que demandem o acompanhamento da rede. É necessário então que se faça reunião de rede buscando informar o desacolhimento, a nova conformação familiar e as demandas já identificadas pela equipe do acolhimento. Neste momento é importante que sejam planejadas ações para o acompanhamento da família, buscando atender integralmente às necessidades para que exista uma maior possibilidade de sucesso na adaptação do até então acolhido.

Durante o período de 6 meses pós o acolhimento, em que o acompanhamento é realizado, se faz importante uma reunião de rede no 5º mês, antes do prazo que finda o acompanhamento, com o objetivo de verificar se a família precisará ficar em acompanhamento e/ou monitoramento pelos equipamentos da rede.

Para os casos em que o acolhido se encontra na Casa Lar e com possibilidade de transferência para o serviço família acolhedora, cientes do caso, as equipes dos acolhimentos informarão à VIJ a existência de família acolhedora apta para o perfil do acolhido sugerindo a transferência do acolhimento institucional para o acolhimento familiar. Para a efetivação da transferência as equipes devem aguardar a decisão judicial, que após avaliar o caso, irá determinar favorável ou não para a transferência.

REFERÊNCIAS

Data da última atualização: 01/10/2021



PREFEITURA DE MEDIANEIRA
Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Assistência Social



BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, **Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens**. Ministério do Desenvolvimento Social, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>>, Acesso em Fev. 2019.

Data da última Versão: 01/10/2021

Data da última atualização: 01/10/2021